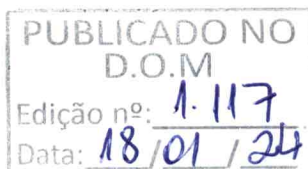




# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 7.125, DE 18 DE JANEIRO DE 2024



**“REGULAMENTA O PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL – PRP, ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A EFETIVAÇÃO DA READAPTAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**DANILO BARBOSA MACHADO**, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e especialmente as contidas no artigo 86, incisos II e VIII da Lei Orgânica do Município de Cajamar;

**Considerando** as disposições trazidas pela Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019, que trouxe sensíveis alterações para os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores Públicos, trazendo em seu bojo grandes transformações em alguns comandos constitucionais, dentre os quais, o §13 ao art. 37 de nossa Carta Magna;

**Considerando** a necessidade de regulamentar no âmbito da Administração Direta e Indireta o Programa de Reabilitação Profissional e os critérios para a efetivação da readaptação do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo;

**Considerando** as disposições dos artigos 38, 38A e 38B da Lei Complementar nº 064, de 2005 - Estatuto dos Servidores Públicos de Cajamar; e

**Considerando** o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 7.247/2020.

**DECRETA:**

## CAPÍTULO I PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Fica regulamentado com fundamento no §2º do art. 38A da Lei Complementar nº 064, de 2005 - Estatuto dos Servidores Públicos de Cajamar, o **PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL**, identificado pela sigla **PRP**, no âmbito da Administração Direta e Indireta.

**Art. 2º** O **Programa de Reabilitação Profissional** e os critérios para a efetivação da readaptação do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo da Administração Direta e Indireta, serão regidos de acordo com as regras estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cajamar e neste Regulamento.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Decreto nº 7.125/2024- Fls. 2

**Art. 3º** Compete a Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos, por meio do Departamento de Saúde e Desenvolvimento Funcional, promover, acompanhar, monitorar e operacionalizar o Programa de Reabilitação Profissional, bem como solicitar, quando necessário, a avaliação médica pericial dos servidores públicos.

**Art. 4º** O PRP não acarretará diminuição nem aumento de remuneração, tampouco impedimento ou limitação do exercício de direitos, na forma e condições previstas na Legislação Municipal.

**Art. 5º** O servidor inserido no PRP não receberá as gratificações atreladas a consecução de atividades específicas, se as novas atribuições não estiverem sob as condições especiais que as justifiquem.

**Art. 6º** O servidor deverá requerer avaliação médica para fins de reabilitação profissional, junto à Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos, instruindo o pedido com:

- I- atestado médico constando a indicação da CID;
- II - exames comprobatórios da enfermidade a que está acometido;
- III - receituários do tratamento prescrito; e
- IV - outros documentos que se façam necessários para a correta avaliação pericial.

**Parágrafo único.** O servidor não será encaminhado para a realização da Perícia Médica Oficial enquanto não apresentar a documentação de que trata este artigo.

## SEÇÃO II DA PERÍCIA MÉDICA OFICIAL

**Art. 7º** A Perícia Médica Oficial consiste na avaliação técnica das questões relacionadas à saúde e à capacidade laborativa do servidor, e será realizada por Médico Perito Oficial.

**Art. 8º** Compete à Perícia Médica Oficial:

- I - examinar, analisar e emitir laudos e atestados a respeito da capacidade laborativa dos servidores municipais;
- II - analisar exames médicos a respeito da capacidade laborativa dos servidores municipais;



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Decreto nº 7.125/2024- Fls. 3

III - solicitar exames complementares, quando necessário;

IV - recomendar tratamento médico adequado;

V - apontar as restrições das atribuições laborais do servidor em processo de Reabilitação profissional;

VI - apontar a relação das atribuições do cargo que o servidor poderá ou não exercer;

VII - verificar, em caso de Readaptação, se as atribuições do cargo ao qual o servidor será investido são compatíveis com suas limitações;

VIII - recomendar a aposentadoria por invalidez;

IX - exercer outras atribuições necessárias ao Programa de reabilitação profissional.

**Art. 9º** Com a finalidade de subsidiar seus trabalhos, o médico perito poderá convocar, a qualquer tempo, o servidor, sua chefia imediata, bem como requerer médico especialista, para suprir a necessidade de avaliação das limitações funcionais alegadas pelo servidor.

### SEÇÃO III DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

**Art. 10.** Caso o servidor não concorde com a Perícia Médica Oficial poderá apresentar pedido de reconsideração ao Secretário Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da ciência na perícia.

§ 1º O pedido de reconsideração somente será aceito se instruído de novos exames ou laudos médicos que comprovem a pertinência do pedido, sob pena de imediato indeferimento.

§ 2º O servidor deverá aguardar a decisão da reconsideração exercendo as funções do cargo, observando as restrições da Perícia Médica Oficial, se houverem.

### CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DO PROGRAMA DE REABILITAÇÃO FUNCIONAL

#### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 11.** É passível de Reabilitação Profissional o servidor público estável que, em decorrência de acidente ou doença, apresente limitação no seu estado físico, mental ou psicológico, comprovada por Perícia Médica Oficial, com consequente alteração na capacidade laborativa para o desenvolvimento de tarefas específicas do seu cargo de provimento efetivo.

f

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*





# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Decreto nº 7.125/2024- Fls. 4

§1º O servidor público em estágio probatório poderá ser readaptado quando a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física, mental ou psicológica decorrer de acidente de trabalho ou doença ocupacional, adquiridas posteriormente ao ingresso no serviço público, devidamente comprovados mediante Perícia Médica Oficial.

§2º O servidor comprovadamente vítima de acidente de trabalho terá prioridade nos processos de readaptação funcional, podendo ocorrer, neste caso, dentro do período probatório.

§3º Os servidores públicos readaptados poderão ser nomeados em comissão, função de confiança ou função atividade desde que suas atribuições sejam compatíveis com as suas limitações, mediante Perícia Médica Oficial

## SEÇÃO II DOS PROCEDIMENTOS

**Art. 12.** O Programa de Reabilitação Profissional compreende os seguintes procedimentos:

- I – adequação temporária;
- II – adequação definitiva;
- III – readaptação temporária;
- IV – readaptação definitiva.

**Parágrafo único.** Compete a Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos, promover, acompanhar, monitorar e operacionalizar o PRP, bem como solicitar, quando necessário, a Perícia Médica Oficial de seus servidores.

**Art.13.** A Adequação e Readaptação consistem no processo de Avaliação das Restrições Laborais Temporárias ou Definitivas, totais ou parciais, bem como na reinserção do servidor estável ao trabalho em atividade compatível com o seu potencial laborativo residual, nos casos de perda de capacidade funcional decorrente da alteração do estado de saúde física, mental ou psicológica, verificada em Perícia Médica Oficial.

**Art. 14.** A Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos deverá promover a mudança de local de trabalho do servidor, quando indicada em Perícia Médica Oficial, nos procedimentos de adequação e readaptação, observado o quadro de vagas existentes.

T  
[Handwritten signature]  
2



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Decreto nº 7.125/2024- Fls. 5

**Art. 15.** Para fins de adequação ou readaptação, além da avaliação do servidor pela Perícia Médica Oficial, poderá a Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos, requerer, preliminarmente, a inclusão do servidor no Programa de Avaliação Sociofuncional de que trata o Decreto nº 4.792/2013.

**Art. 16.** É vedado ao servidor adequado ou readaptado exercer atividades particulares consideradas incompatíveis com seu estado de saúde.

**Parágrafo único.** Sempre que ficar evidenciado que o servidor está simulando ou faltando com a verdade para obter adequação ou readaptação ilegal, deverá ser instaurado Processo Disciplinar, podendo o servidor ser responsabilizado administrativo, civil e criminalmente.

**Art. 17.** O servidor submetido a procedimento de reabilitação profissional, sempre que convocado, deverá comparecer ao local, dia e horário marcados pela Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos.

**Parágrafo único.** O servidor a que se refere este artigo:

**I** - em atividade, será convocado diretamente no local de trabalho;

**II** - legalmente afastado do exercício do cargo, será convocado por meio de telefone, e-mail ou correspondência com aviso de recebimento, quando não localizado por meio de publicação no Diário Oficial do Município.

### **Subseção I Da Adequação Temporária**

**Art. 18.** A **Adequação temporária** é o procedimento que consiste na redução das atribuições do cargo efetivo ocupado pelo servidor, desde que a restrição seja de até 70% (setenta por cento) das atividades do cargo, em decorrência de **restrições temporárias** de saúde verificadas por meio de Perícia Médica Oficial.

§ 1º O servidor em adequação temporária submeter-se-á a Perícia Médica Oficial, em até 06 (seis) meses, a fim de ser verificada a permanência ou não das condições que determinaram sua adequação.

§ 2º Verificada em Perícia Médica Oficial a reabilitação total do servidor, este deverá retornar a exercer todas as atribuições do cargo efetivo.

**Art. 19.** A adequação temporária não determina a alteração definitiva das atividades e tampouco implica na investidura do servidor em outro cargo efetivo.

*[Handwritten signatures and a number '2']*



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Decreto nº 7.125/2024- Fls. 6

**Art. 20.** O procedimento de adequação temporária será concluído no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contado da data da perícia médica oficial, apontando as restrições de saúde do servidor, com expedição do ato normativo.

**Parágrafo único.** A adequação temporária dar-se-á na data da Perícia Médica Oficial.

**Art. 21.** O servidor que obter a adequação temporária poderá ser adequado definitivamente, no caso das restrições tornarem-se definitivas, mediante Perícia Médica Oficial.

### **Subseção II Da Adequação Definitiva**

**Art. 22.** A **Adequação Definitiva** é o procedimento que consiste na redução das atribuições do cargo efetivo ocupado pelo servidor, desde que a restrição seja de até 70% (setenta por cento) das atividades do cargo, em decorrência de **restrições definitivas** de saúde verificadas por meio de Perícia Médica Oficial.

§ 1º O servidor adequado definitivamente submeter-se-á, anualmente, a Perícia Médica Oficial, a fim de ser verificada a permanência das condições que determinaram sua adequação definitiva e a possibilidade de voltar a exercer integralmente as atribuições de seu cargo.

§ 2º O procedimento de adequação definitiva não implica na investidura do servidor em outro cargo efetivo.

**Art. 23.** O procedimento de adequação definitiva será concluído no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contado da data da perícia médica oficial, apontando as restrições de saúde do servidor, com expedição do ato normativo.

**Parágrafo único.** A adequação definitiva dar-se-á na data da Perícia Médica Oficial.

**Art. 24.** O servidor adequado definitivamente poderá ser readaptado mediante Perícia Médica Oficial.

### **Subseção III Da Readaptação Temporária**

**Art. 25.** O servidor que apresentar incapacidade para exercer mais de 70% (setenta por cento) das atribuições do seu cargo de origem, será temporariamente readaptado.

**Parágrafo único.** A readaptação temporária não implica na investidura do servidor em outro cargo público.

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*





# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Decreto nº 7.125/2024- Fls. 7

**Art. 26.** Se a readaptação temporária for pelo prazo de até 06 (seis) meses, ao término do prazo, deverá o servidor submeter-se a nova Perícia Médica Oficial para verificação da manutenção das suas condições de saúde.

§ 1º Caso seja verificado que o servidor está apto ao exercício de até 70% (setenta por cento) das atribuições do cargo de origem, a readaptação será convertida em adequação.

§ 2º Caso seja verificada a manutenção das condições de saúde, o servidor seguirá no processo de readaptação.

**Art. 27.** Se a readaptação temporária for maior que 06 (seis) meses, deverá o setor de pessoal encaminhar semestralmente o servidor à Perícia Médica Oficial, para realização de avaliações com fins de verificar a manutenção das limitações.

**Art. 28.** O procedimento de readaptação temporária será concluído no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contado da data da perícia médica oficial, apontando as restrições de saúde do servidor, com expedição do ato normativo.

**Parágrafo único.** A readaptação dar-se-á na data da Perícia Médica Oficial.

**Art. 29.** O servidor readaptado será avaliado no Grupo Ocupacional correspondente ao cargo cujas atribuições esteja exercendo.

### **Subseção IV Da Readaptação Definitiva**

**Art. 30.** A **Readaptação Definitiva** é a investidura de servidor efetivo em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física, mental ou psicológica, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, verificada em Perícia Médica Oficial.

§ 1º Caso a Perícia Médica Oficial identifique a incapacidade permanente do servidor desempenhar as atribuições de seu cargo, será procedida a readaptação definitiva, com a indicação do novo cargo a ser provido pelo servidor.

§ 2º Inexistindo cargo com atribuições compatíveis com a limitações do servidor, o mesmo será declarado incapaz para o serviço público, e encaminhado para aposentadoria por invalidez, devendo ser avaliado por Junta Médica do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar – IPSSC.

§ 3º Existindo cargo passível de readaptação, porém inexistindo vaga, o servidor exercerá as **atribuições como excedente até a ocorrência de vaga.**



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Decreto nº 7.125/2024- Fls. 8

**Art. 31.** O servidor readaptado submeter-se-á, anualmente, a Perícia Médica Oficial, a fim de ser verificada a permanência das condições que determinaram sua readaptação e a possibilidade de reversão ao cargo de origem.

**Parágrafo único.** Verificada em Perícia Médica Oficial a reabilitação total do servidor, este deverá retornar ao cargo de origem.

**Art. 32.** O procedimento de readaptação será concluído no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contado da data da perícia médica oficial, apontando as restrições de saúde do servidor, com expedição do ato normativo.

**Parágrafo único.** A readaptação dar-se-á na data da Perícia Médica Oficial.

**Art. 33.** O servidor readaptado será avaliado no Grupo Ocupacional correspondente ao cargo cujas atribuições esteja investido.

**Art. 34.** A readaptação definitiva poderá ser revista a qualquer tempo, a critério da Perícia Médica Oficial.

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 35.** Em caso de servidor com duplo vínculo, a adequação e readaptação atingirá os dois cargos somente se a patologia (condição ou estado de saúde) o impedir de desempenhar as atribuições em ambos, situação que será avaliada em Perícia Médica Oficial.

**Art. 36.** O servidor deverá cumprir integralmente o tratamento prescrito, comparecer às perícias médicas periódicas agendadas pela municipalidade, apresentando a documentação exigida, sob pena de cancelamento do processo de reabilitação profissional e instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

**Art. 37.** O servidor poderá requerer, junto à Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos a desistência do pedido de Reabilitação Profissional, desde que munido de laudo médico que justifique o restabelecimento da capacidade física, mental ou psicológica para exercer plenamente as atividades do seu cargo de provimento efetivo.

**Art. 38.** Aos servidores readaptados, aos com restrição de função e àqueles em processo de readaptação, aplicam-se as regras previstas neste Regulamento.

8

2





# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 7.125/2024- Fls. 9

**Art. 39.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cajamar, 18 de janeiro de 2024.

**DANILO BARBOSA MACHADO**  
Prefeito Municipal

**AFONSO BARBOSA DA SILVA**  
Secretário Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos

Publicado no Diário Oficial do Município e arquivado em pasta própria, no local de costume.

**LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA**  
Secretaria Municipal de Governo